

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE PLATAFORMA ELEVATÓRIA PARA O EDIFÍCIO DA COMISSÃO VITIVINICOLA

(Nos termos do Código dos Contratos Públicos – CCP aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008 de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei 111-B/2017, de 31 de Agosto)

Índice

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

- 1. OBJECTO**
- 2. CONTRATO**
- 3. PRAZO**
- 4. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO FORNECEDOR**
- 5. CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS BENS**
- 6. GARANTIA DE CONTINUIDADE DE FABRICO**
- 7. OBJECTO DO DEVER DO SIGILO**
- 8. PRAZO DO DEVER DE SIGILO**
- 9. PREÇO CONTRATUAL**
- 10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**
- 11. PENALIDADES CONTRATUAIS**
- 12. FORÇA MAIOR**
- 13. RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE**
- 14. FORO COMPETENTE**
- 15. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**
- 16. CONTAGEM DOS PRAZOS**
- 17. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Parte II - CLÁUSULAS TÉCNICAS E OUTRAS

- 18. MEMÓRIA DESCRITIVA**

1. OBJETO

- 1.1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento por consulta prévia, que tem por objeto a aquisição de uma Plataforma Elevatória para o Edifício da Comissão Vitivinícola, incluindo o fornecimento, a sua instalação e manutenção, de acordo com o mencionado na Parte II ("Cláusulas Técnicas e Outras") deste Caderno de Encargos.

2. CONTRATO

- 2.1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus respectivos anexos.
- 2.2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
- 2.2.1. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Órgão competente para a decisão de contratar;
 - 2.2.2. Os esclarecimentos e as rectificações relativas ao caderno de encargos;
 - 2.2.3. O presente caderno de encargos;
 - 2.2.4. A proposta adjudicada;
 - 2.2.5. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 2.3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 2.4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2.2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.
- 2.5. O presente procedimento não se encontra sujeito ao visto do Tribunal de Contas.

3. PRAZO

- 3.1. O fornecimento e instalação efetuar-se-á só após a assinatura do contrato. O fornecimento deverá ser efectuado mediante pedido dos serviços deste Município, através de fax ou correio electrónico, dirigido à empresa adjudicatária.

4. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO FORNECEDOR

- 4.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
- 4.2. Obrigação de fornecer os bens identificados na proposta, com aviso prévio dos serviços da Câmara Municipal de Anadia;
 - 4.3. Obrigação de garantia dos bens.
 - 4.4. É responsabilidade do fornecedor dispor dos meios necessários para a descarga dos equipamentos, assim como os meios de acesso e elevação e/ou andaimes indispensáveis para a sua montagem;

5. CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS BENS

- 5.1. O fornecedor obriga-se a entregar ao Município de Anadia os bens objecto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos neste caderno de encargos e referenciadas nas especificações inscritas no ponto 1.1.
- 5.2. O material objecto do contrato deve ser fornecido e instalado em perfeitas condições de ser utilizado para os fins a que se destina e dotado de todas as condições e características necessárias à sua aplicação.
- 5.3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 5.4. O fornecedor é responsável perante o Município de Anadia por qualquer defeito ou discrepância do material objecto do contrato que exista no momento em que o material lhe é entregue.

6. OBJECTO DO DEVER DE SIGILO

- 7.1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Anadia, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 7.2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
- 7.3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

8. PRAZO DO DEVER DE SIGILO

- 8.1. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao momento da adjudicação do processo, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

9. PREÇO CONTRATUAL

- 9.1. Pelo fornecimento do material objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Anadia deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, **8.103,00€** acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 10.1. As quantias devidas pelo Município de Anadia, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do n.º 4 do artigo 299, Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, designado por CCP, e rectificado pela

Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008, de 28 de Março, alterado pela Lei n.º 03/2010 de 27 de Abril, após a receção pelo Município de Anadia das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.

10.2. O Município Anadia deduzirá nos pagamentos a fazer ao adjudicatário, as seguintes importâncias:

10.2.1. As importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste caderno de encargos;

10.2.2. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

10.3. Para os efeitos dos números anteriores, a obrigação considera-se vencida com a entrega do material objecto do contrato.

10.4. Em caso de discordância por parte do Município de Anadia, quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

11. PENALIDADES CONTRATUAIS

11.1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Anadia pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

11.1.1. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objecto do contrato, até 5% do preço contratual;

11.2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o Município de Anadia, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 30%.

11.3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo do ponto 11.1.1, relativamente aos materiais objecto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respectiva resolução.

11.4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Anadia tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

11.5. O Município de Anadia pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

11.6. As penas pecuniárias previstas no presente ponto não obstam a que o Município de Anadia exija uma indemnização pelo dano excedente.

12. FORÇA MAIOR

12.1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

- 12.2.** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 12.3.** Não constituem força maior, designadamente:
- 12.3.1.** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- 12.3.2.** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- 12.3.3.** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- 12.3.4.** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- 12.3.5.** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- 12.3.6.** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- 12.3.7.** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 12.4.** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 12.5.** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

13. RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

- 13.1.** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Anadia pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- 13.1.1.** Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objecto do contrato superior a oito (8) dias ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
- 13.2.** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Anadia.

14. FORO COMPETENTE

- 14.1.** Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

15. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 15.1.** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

15.2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

16. CONTAGEM DOS PRAZOS

16.1. Os prazos previstos para efeitos do presente processo de concurso contam-se de acordo com o artigo 470º e 471º do Código da Contratação Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

17. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

17.1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa, nomeadamente pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), na sua atual redação.

Parte II - CLÁUSULAS TÉCNICAS E OUTRAS

18. MEMÓRIA DESCRITIVA

18.1 A plataforma elevatória a fornecer, deverá ter asseverada as disposições legais do Decreto de Lei 125/20178 de 04 de outubro e diretiva máquinas 2006/42/CE e

Deverá ser solução para garantia de acessibilidades, que tem por base o transporte de pessoas ou o transporte de pequenas cargas.

A plataforma elevatória será instalada em percurso de escada retilíneo, sem curvas e em ambiente interior. Com capacidade nominal de 250kg e pavimento anti-derrapante.

Deverá ser acessível em 2 pisos distintos, de acesso frontal ou lateral, incluindo 2 barras de segurança lateral.

Deverá ser provida com acionamento por comandos de pressão constante, tanto para subir como para descer, com comando multifunções, sem fios e que permita que a operação seja realizada por um utilizador à distância, em segurança e inclua chave para restrição de utilização.

Alimentação será monofásica e terá baterias com capacidade para 3 ciclos, em que cada ciclo inclui 1 subida e 1 descida.

A plataforma deverá garantir em questão de SEGURANÇA:

- Botão para paragem de emergência no painel de comando da plataforma;
- Sistema de resgate em caso de falha de energia;
- Travão automático em caso de aumento brusco de velocidade;